

## **DECISÃO N° 2315166, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

**Processo nº 25351.126534/2022-20**

**AI5 nº 0816136224 - GGFIS-DF**

**Autuado(a): KARINA MARTINS ALVES.**

A Sra. **KARINA MARTINS ALVES** foi autuado(a) em 3 de março de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 4º e 5º da Lei nº 11.265, de 2006; art. 5º e 6º do Decreto nº 9.579, de 2018 e parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXXI da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Realizar promoção comercial irregular de mamadeiras, bico e chupetas, nos sítios eletrônicos: [www.gatini.com.br](http://www.gatini.com.br), acesso em 03/08/2021 e [www.instagram.com](http://www.instagram.com), acesso em 07/04/2021, sendo novamente constatadas em 19/11/2021 após o recebimento de notificação. A promoção comercial irregular trata-se de atividade informativa e de persuasão (realização de publicidade/propaganda) com o objetivo de induzir a aquisição ou a venda do produto ao afirmar que: “- Instagram: Vocês já conhecem as novas chupetas Perfect Star da MAM? A MAM Perfect minimiza o risco de desalinhamento dos dentes em relação a uma chupeta convencional. Além de possuírem a base Extra Fina e flexível (60% mais fina e 4x mais flexível). Ela é a novidade da MAM perfeita para o seu bebê. Não arrisquem, invistam nas chupetas certas para o seu bebê. Temos todos os modelos em: [www.gatini.com.br/acessorios/chupetas/](http://www.gatini.com.br/acessorios/chupetas/)” - - Site Mamadeira MAM - Easy Start - Kit com 2 mamadeiras - Azul: A MAM desenvolveu e patenteou um bico simétrico de silicone ultra macio. Comprovadamente aceita por 94% das crianças\*. Menos cólicas e regurgitação graças à base ventilada que proporciona um fluxo regular sem interrupção. Menos cólica confirmado por 80% das mães<sup>1</sup>. Totalmente desmontável facilitando a limpeza. \*Pesquisa de mercado 2009-2017, testado com 1.508 bebês. <sup>1</sup>Estudo de campo, Áustria em 2011, testado com 73 mães de bebês com cólica infantil /pesquisa de mercado, EUA em 2010, testado com 35 mães de bebês com cólica infantil. - Site MAM Air Night - Chupeta Brilha no Escuro -

Lobinho (Acima 6 Meses - 6+): Design inovador. Super leve e confortável. Silicone SkinSoft, macio com superfície texturizada e sedosa. Comprovadamente aceita por 94% das crianças\*. Escudo extra ventilado que mantém a pele seca. Permite que seja facilmente encontrada de noite pois brilha no escuro. \*Pesquisa de mercado 2010-2018, testado com 1.383 bebês. - Site Avent Philips - Bico de Mamadeira Pétala - Fluxo 2 (2 unidades): Esses bicos ajudam a tornar a amamentação mais natural: para você e seu bebê. Ele conta com um design inovador de pétala para que o bebê possa abocanhá-lo como se fosse o seio, facilitando a amamentação pelo seio e pela mamadeira. As pétalas na parte interna do bico proporcionam maciez e flexibilidade sem contrair o bico. Uma amamentação mais confortável e agradável para o seu bebê. A inovadora válvula dupla reduz a cólica e o desconforto ventilando ar para dentro da mamadeira em vez da barriga do bebê. A Philips AVENT oferece quatro opções diferentes de fluxo para auxiliar no crescimento do bebê. Lembre-se de que as indicações de idade são aproximadas, pois os bebês se desenvolvem em ritmos diferentes. A Philips AVENT oferece o bico com um orifício para recém-nascidos (Nº1), o bico com dois orifícios para fluxo lento para bebês maiores de um mês (Nº2), o bico com três orifícios para fluxo médio para bebês maiores de três meses (Nº3) e o bico com quatro orifícios para fluxo rápido para bebês maiores de seis meses (Nº4). Todos os bicos estão disponíveis em embalagens duplas.”. 2) Não responder e atender à NOTIFICAÇÃO Nº 285/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 06/09/2021, conforme AR, que solicitava ADEQUAR os sites [www.gatini.com.br](http://www.gatini.com.br) e [www.instagram.com](http://www.instagram.com), de forma a EXCLUIR toda a promoção comercial de mamadeiras, bicos, e chupetas, tendo em vista que foram novamente constatadas em 19/11/2021, no Instagram após o recebimento de notificação

[...]

Notificada(o) da autuação em 19 de maio de 2022 (fls. 38), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de janeiro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente, e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões)

como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/25, como a impressão das páginas do sitio eletrônico com a promoção comercial realizada e consulta ao Whois, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A promoção comercial irregular averiguada no site da autuada trata-se de atividade informativa e de persuasão, isto é, realização de publicidade e propaganda, cujo objetivo é induzir a venda ou aquisição do produto.

É oportuno destacar a Lei 11.265, de 2006 e a NBCAL-Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes, Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras, que tem como objetivo diminuir o impacto que as estratégias de marketing possam ter nas escolhas das mães para a alimentação dos seus filhos e nas orientações fornecidas pelos profissionais de saúde aos seus pacientes (mães de lactentes) sobre a melhor forma de alimentação infantil. Sabe-se que crianças amamentadas possuem um menor risco de morte por doenças relacionadas à infância, tais como infecções respiratórias, alergias e diarreias, além de apresentarem chances menores de desenvolvimento de obesidade da idade adulta.

Quanto a infração por não responder à notificação enfatizo que quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, os responsáveis pela infração deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013)

Portanto, a pessoa física em epígrafe cometeu infração ao descumprir os dispositivos apontados no AIS, e por

isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 45), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 42).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda irregular.**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por realizar promoção comercial irregular de mamadeiras, bico e chupetas, nos sítios eletrônicos: [www.gatini.com.br](http://www.gatini.com.br), acesso em 03/08/2021 e [www.instagram.com](http://www.instagram.com), acesso em 07/04/2021, (risco

alto); e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por não responder e atender à NOTIFICAÇÃO Nº 285/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 06/09/2021, conforme AR, que solicitava ADEQUAR os sites [www.gatini.com.br](http://www.gatini.com.br) e [www.instagram.com](http://www.instagram.com), de forma a EXCLUIR toda a promoção comercial de mamadeiras, bicos, e chupetas, tendo em vista que foram novamente constatadas em 19/11/2021, no Instagram após o recebimento de notificação, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/03/2023, às 21:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2315166** e o código CRC **872240B7**.